



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.204 - RS (2013/0219750-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PEDRO ANDORFFY NETO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188
AGRAVADO : LEONOR CORRÊA CHASSOT
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE
INTERES. : W3TECH TECNOLOGIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu que a constituição da empresa ocorreu de forma ilegal e fraudulenta, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.204 - RS (2013/0219750-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO ANDORFFY NETO E OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, entendeu-se pela incidência da Súmula nº 283/STF e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformados, os agravantes interpõem o presente recurso no qual alegam a negativa de prestação jurisdicional e postulam a inaplicabilidade das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ.

Aduzem, em síntese, que

"(...) O recurso especial interposto pelos agravantes não discute as motivações do tribunal a quo quanto à suposta irregular constituição da empresa W3tech, e sim quanto à individualização da conduta de suas condutas para fins de condenação, sendo o que a motivação de seus atos é absolutamente relevante, pois nela reside o elemento subjetivo.

(...) Em face de todo o exposto, não há dúvida de que faltou à decisão recorrida a devida fundamentação quanto à particular situação de cada um dos recorrentes, uma vez que o acórdão tratou diferentes réus de maneira absolutamente uniforme e indiscriminada, cuja condenação refletiu este tratamento dispensado" (e-STJ fls. 1.462-1.475).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.204 - RS (2013/0219750-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão atacada.

No especial, os agravantes alegaram, preliminarmente, violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 em virtude da omissão acerca da análise de forma individualizada da conduta de cada um dos recorrentes.

Com efeito, conforme explicitado na decisão ora agravada, o tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)"

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

Verifica-se, ainda, que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação pelos recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

Por fim, para prevalecer a pretensão dos recorrentes e reformar o julgado que entendeu que a constituição da empresa ocorreu de forma ilegal e fraudulenta, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido, com a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0219750-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 372.204 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00110701995681 03071892920128217000 10701995681 110701995681
19956814920078210001 3071892920128217000 4224905820118217000
4241517220118217000 70041519380 70044896967 70044913572 70050005974
70052535341 847322120118217000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W3TECH TECNOLOGIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
AGRAVANTE : PEDRO ANDORFFY NETO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188
AGRAVADO : LEONOR CORRÊA CHASSOT
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios e administradores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ANDORFFY NETO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188
AGRAVADO : LEONOR CORRÊA CHASSOT
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE
INTERES. : W3TECH TECNOLOGIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.